



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 584.074 - DF
(2014/0223807-3)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : JOÃO PAULO SOARES COELHO
ADVOGADO : RODRIGO MARÇAL ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : SANDRO MORAES DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS E ASPECTOS FÁTICOS DOS AUTOS. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Não ocorre afronta ao art. 535 do CPC, quando a matéria objeto do Recurso foi enfrentada pelo Tribunal *a quo*, na medida em que explicitou os fundamentos pelos quais não proveu a pretensão do recorrente. Não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a adoção de posicionamento contrário ao interesse da parte.

2. Diante da conclusão do Tribunal de origem de que houve motivação do ato administrativo, a reforma do acórdão recorrido exige revolvimento fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. A suposta violação ao item de Edital Normativo não suscita análise da Corte, porquanto a simples interpretação e exame de cláusula contratual não ensejam Recurso Especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de maio de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 584.074 - DF
(2014/0223807-3)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : JOÃO PAULO SOARES COELHO
ADVOGADO : RODRIGO MARÇAL ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : SANDRO MORAES DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO. HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental contra decisão (fls. 651-654, e-STJ) que negou provimento ao Agravo.

A parte agravante sustenta, em síntese, que há omissão no acórdão *a quo* e alega que não há óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito à apreciação do órgão colegiado.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 584.074 - DF
(2014/0223807-3)**

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO. HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 20.4.2015.

Não merece ser acolhida a irresignação do agravante.

Em suas alegações, não há argumento capaz de modificar a decisão hostilizada, que, por conseguinte, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, quais sejam:

Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Dessarte, como se observa de forma clara, não se trata de omissão, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do ora agravante.

Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas que lhe forem trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 535 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.
IMPOSSIBILIDADE. (TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI 9.316/96. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA).

1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inócuentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.

2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos

(...)

4. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg no REsp 824.309/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/05/2009, grifei).

O agravante, nas razões do Recurso Especial, afirma:

A situação se agravou quando, oportunizada a interposição do recurso, não foi disponibilizado o espelho de correção pela Banca do concurso (FUNDAÇÃO UNIVERSA). violando previsão expressa do Edital.

Desse modo, o Recorrente, diante do claro cerceamento do direito de defesa' foi obrigada a interpor recurso sem saber quais eram as respostas desejadas pela Banca e conseqüentemente, quais seriam os motivos de a Banca ter atribuído pontuação tão baixa a sua prova discursiva!

Ademais, em seu espelho de prova não havia qualquer indicação do erro de conteúdo, pois somente constavam notas aleatoriamente distribuídas ao longo da redação, e a marcação de erro de português, sem qualquer anotação a apontar quais os supostos erros de conteúdo do Recorrente (fls. 140-141). Ou seja, sem qualquer esclarecimento Que permitisse a mínima compreensão da pontuação atribuída a cada um dos itens avaliado, bem como das respostas consideradas corretas pela referida banca (fls. 512-513).

Por sua vez, o Tribunal o Tribunal *a quo*, soberano na análise dos elementos probatórios, assentou:

Ademais, conquanto o apelante afirme a ausência de marcação no espelho de prova que evidencie o erro da resposta, é de bem ver que, da análise do documento de fls. 140/141, verifica-se que o espaço reservado para correção está devidamente preenchido sendo possível identificar a nota atribuída aos aspectos determinados no edital como conteúdo (ND) número de erros (NE) e número total de linhas escritas pelo candidato (TL).

Outrossim, é imperioso destacar que a pontuação de cada tópico da avaliação no corpo da folha de texto definitivo da prova discursiva é de fácil



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

identificação como NE uma vez que houve a marcação de um x e de um círculo no local em que ocorreu o erro.

Assim, não merece guarida a alegação de violação ao princípio da ampla defesa em razão da ausência de divulgação do gabarito da prova subjetiva.

Há de se observar que não houve ofensa ao princípio da publicidade uma vez que foi dada ampla divulgação ao ato administrativo, o que possibilitou, inclusive, a apresentação de recurso contra referido ato.

É cediço que o princípio da motivação visa garantir a possibilidade de controle judícia da legalidade dos atos administrativos. Tendo em vista que a prova subjetiva do apelante está devidamente marcada pelas correções feitas pela Banca Examinadora, resta claro que a nota atribuída ao apelante foi devidamente motivada.

Diante da conclusão de que houve motivação do ato administrativo, a reforma do acórdão recorrido exige o revolvimento fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Da mesma forma, a suposta violação ao item de Edital Normativo não suscita análise da Corte, porquanto a simples interpretação e exame de cláusula contratual não enseja Recurso Especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. SEGURO DE AERONAVE. NEGATIVA DE COBERTURA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA E REEXAME DE PROVA. SÚMULAS Nº 5 E Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA SIMILITUDE FÁTICA. (...) 2. A divergência jurisprudencial, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos julgados que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, o que não restou evidenciado na espécie. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1007376/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 20/08/2013).

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. RESCISÓRIA. AFASTAMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E APLICAÇÃO DE JUROS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SOLUÇÃO REALIZADA COM BASE EM MATÉRIA FÁTICA E LEI LOCAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. SÚMULA 280 DO STF. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. (...) 3. A insurgência pela alínea "c" não observou o regramento dos artigos 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e 541, parágrafo único, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Civil, uma vez que o cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não foi procedido. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1340590/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/04/2013).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental. É como voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0223807-3

**AgRg nos EDcl no
AREsp 584.074 / DF**

Números Origem: 00056987820118070018 1973105920118070001 20110111973100 201402238073 584074

PAUTA: 12/05/2015

JULGADO: 12/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO PAULO SOARES COELHO
ADVOGADO : RODRIGO MARÇAL ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : SANDRO MORAES DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Anulação e Correção de Provas / Questões

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO PAULO SOARES COELHO
ADVOGADO : RODRIGO MARÇAL ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : SANDRO MORAES DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.